



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 376**

**PROJETO DE LEI Nº 11.444**

**PROCESSO Nº 68.636**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei substitui minuta da Lei 7.962/12, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Segurança Pública, para desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 14, vem instruída com o novo termo de convênio já aprovado (fls. 05/10); do Plano de Trabalho (fls. 11/13); da planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 15), e documentos de fls. 16/24.

Às fls. 24 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0057/2013, em suma, que: **1)** a planilha de fls. 15, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta que os custos com a presente ação serão nulos, posto que apenas substitui a minuta do Convênio constante no art. 2º da Lei n. 7962, de 30 de novembro de 2012; **2)** aponta previsão de superávit tanto no presente exercício como nos três próximos, e **3)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta é legal no que concerne à competência (art. 6º, caput e 122, ambos da LOM) e a iniciativa (art. 46, IV e art. 72, V, IX e XXII, ambos da LOM). Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é substituir a minuta de convênio da Lei 7.962/12, a ser celebrado com o Estado, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência, objetivando alterar as cláusulas segunda e terceira da minuta da referida lei no que concerne ao aparato tecnológico necessário para que a troca de informações se processe naquelas bases, e a propositura consubstancia esse intento.



A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar alteração de norma legal local – Lei 7.962, de 30 de novembro de 2012 – e relativamente ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples ( art. 44, caput,

Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Márcia Regina Alves Carneiro*  
**Márcia Regina Alves Carneiro**  
Estagiária

*Rafael Cesar Spinardi*  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário